

DESPACHO SINGULAR Nº 10583/2024

PROCESSO Nº 26353/2024-7

ENTE FEDERATIVO: São Gonçalo do Amarante

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

ADVOGADA: Flávia Isabela Rodrigues – OAB/SP 490.611

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo representante da Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em face de supostas irregularidades no **Edital de Pré Qualificação nº 001/2024**, publicado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo.

O objeto do certame licitatório é: “*A pré-qualificação para contratação de empresa especializada de engenharia e arquitetura para prestação dos serviços de gestão do sistema de iluminação pública do município de São Gonçalo do Amarante/CE, compreendendo as atividades de elaboração de projeto, melhoria, eficientização e demais serviços constantes no projeto básico a ser elaborado pela administração, contemplando a sede e os distritos dos municípios, com todos os custos de materiais, transporte, equipamentos, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários*”.

A ora Representante apresentou impugnação ao processo administrativo em análise nesta Corte de Contas, em suma, conforme registrou a Assessoria de Instrução de Cautelares, alegando:

6. Em sua peça inicial, a Representante aponta que “a Administração Pública apenas pode exigir dos Licitantes as condições pré-estabelecidas na legislação constitucional e infraconstitucional e que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal”. (pág. 04)

3.1.1. Da qualificação técnico profissional

7. Dito isto, cita o item 7.4 do Edital, no qual é exigido, para fins de habilitação, que a licitante possua em seu quadro de funcionários profissional com certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) da EVO (Efficiency Valuation Organization) (pág. 05).

8. Explica que tal exigência “além de estar em contrariedade ao disposto no artigo 9 e 67, da Lei 14.133/21, acarretará desatendimento ao caráter competitivo da presente licitação, haja vista a restrita disponibilidade de profissionais com esse específico certificado no mercado”. (pág. 05)

9. Segue alegando que “em alguns casos, devidamente justificados, os Tribunais de Contas permitem a exigência de profissionais com certificações, mas, em todos os casos, apenas como cláusula a ser exigida na execução contratual e NUNCA como requisito de habilitação”. (pág. 05)

10. Diante do exposto, argumenta que “a exigência acima - apresentar, na fase de habilitação, que possui funcionários profissional com certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) - é ilegal, uma vez que não está disciplinada nos art. 67 da Lei 14.133/12”. (pág. 06)

3.1.2. Da ilegalidade de exigência de certificação internacional em gestão de projetos no prazo de validade



11. Salieta que “A exigência de certificações específicas, como a "Certificação Internacional em Gestão de Projetos" prevista no edital, contraria os princípios da isonomia e da ampla competitividade, essenciais para as licitações públicas”. (pág. 07)

12. Na sequência, assevera que “O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1085/2011-Plenário, consolidou o entendimento de que a exigência de certificações como a ISO ou outras equivalentes, como condição para habilitação ou qualificação de propostas, é ilegal”. (pág. 07)

13. Ademais, acrescenta que, segundo o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 “a comprovação de capacidade técnico-profissional deve estar relacionada à execução de serviços similares ao objeto licitado, e não à posse de certificações, a menos que essas certificações sejam justificadamente indispensáveis para a execução do objeto contratado”. (pág. 07)

14. Assim, conclui que “a exigência de "Certificação Internacional em Gestão de Projetos" na cláusula 7.4 do edital deve ser considerada nula, uma vez que restringe a participação de licitantes sem que haja justificativa técnica razoável”. (pág. 09)

3.1.3. Da ilegalidade na exigência de diploma

15. Aponta que “A exigência de apresentação de diplomas, como o Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Certificação Internacional em Gestão de Projetos para habilitação de profissionais, viola os princípios estabelecidos pela Lei 14.133/2021”. (pág. 09)

16. Além disso, esclarece que “Em seu art. 67, a lei reforça que as exigências para comprovação de qualificação técnica devem ser adequadas e necessárias, evitando restrições desproporcionais à competitividade”. (pág. 09)

17. Informa, ainda, que “Exigir diplomas ou certificações adicionais quando a qualificação técnica já foi validada por conselhos profissionais extrapola o necessário para garantir a execução contratual, infringindo o princípio da proporcionalidade”. (pág. 10)

3.1.4. Da exigência de apresentação de certificados de capacitação

18. Adverte, também, que “A exigência de apresentação de certificados de capacitação, como o curso de NR10, curso de NR35 e Segurança do Trabalho, na fase de habilitação, viola os princípios da isonomia e competitividade, conforme disposta na lei 14.133/2021”. (pág. 10)

19. Nesse sentido, expõe que “a cláusula deve ser afastada por ser restritiva e desproporcional, prejudicando a competitividade e criando uma barreira desnecessária para os licitantes, especialmente para micro e pequenas empresas, em desacordo com a Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU”. (pág. 12)

20. Ao final, conclui que:

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta REPRESENTAÇÃO para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.



Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em anular os itens acima mencionados, adequando-os aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta REPRESENTAÇÃO, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta. (pág. 12)

De acordo com os arts. 197 e 200 do novo Regimento Interno do TCE/CE e na Resolução Administrativa nº 26/2023, que estabelecem critérios para formação das listas de unidades jurisdicionadas para fins de distribuição, os presentes autos foram distribuídos a este Relator, considerando a distribuição das listas do exercício 2024, conforme Termo de Distribuição por Dependência – Lista nº 425/2024.

Em seguida, por meio do Despacho nº 63117/2024, os autos foram remetidos à Assessoria de Instrução de Cautelares, para manifestação acerca da medida cautelar.

Em atendimento ao Despacho supracitado, a Unidade Técnica exarou o Relatório de Instrução nº 4395/2024, manifestando-se pela admissibilidade da Representação e deferimento da medida cautelar requerida, face a caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora, conforme abaixo transcrito:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que seja(m):

a. admitida a presente Representação, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, devidamente expostos no item 2 deste Relatório;

b. deferida a medida cautelar requestada em razão da caracterização da fumaça do bom direito e da caracterização do perigo da demora, consoante tratado nos itens 3.2 e 3.3 deste Relatório de Instrução, notificando o Sr. Herberson Marques Gomes (Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo) para que suspenda o Edital de Pré Qualificação nº 001/2024, na fase em que se encontre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas e encaminhe cópia para este TCE/CE comprovando a referida suspensão, ou, caso tenham interesse no prosseguimento do certame, promova as alterações necessárias para afastar as possíveis impropriedades tratada no item 3.2 deste Relatório de Instrução, encaminhando para este Tribunal o edital republicado; [...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5822/2024, de autoria da Douta Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, corroborou com o entendimento do Órgão Técnico, a saber:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera o entendimento de que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o posicionamento firmado é pelo deferimento da medida, haja vista que estão configurados os requisitos que autorizam a concessão.

1. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder de cautela em sede de fiscalização pelos Tribunais de Contas, como decidido no **MS nº 26.547-DF**, da Relatoria do Ministro Celso de Melo, inclusive pelo deferimento de cautelar inaudita altera parte, que assim se manifestou:

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Tal procedimento se mostra consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em **situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.**

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar – em especial aqueles qualificados pela nota de urgência – acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que esta Corte de Contas tem concedido inclusive **cautelares inaudita altera pars** com o fim de prevenir lesão ao erário e a garantia da efetividade de suas decisões (Processos n^{os} 03284/2013-5, 03609/2013-7, 03112/2013-9, 04170/2018-8, 04003/2018-0 e 04156/2018-3).

Por sua vez, o Novo CPC assim dispõe sobre a tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A seguir, passemos ao exame da presença desses dois requisitos, que devem ser cumulativos para o deferimento da liminar.

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A admissibilidade do presente processo de Representação deve ser averiguada com esteio no art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, em que se permite a possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica representar aos Tribunais de Contas contra irregularidades. Vejamos:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões



apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

A presente espécie processual encontra amparo, ainda, nos requisitos exigidos para que a Representação seja acolhida por esta Corte de Contas, conforme os arts. 307 a 309, do RITCE:

Art. 307. Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.

Art. 308. A representação pode ser:

I – de origem externa, quando formalizada:

- a) pelo Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;
- b) por detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, juiz, servidor e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- c) pelos órgãos de controle interno;
- d) por qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação da administração pública;
- e) por outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

II – de origem interna, quando formalizada:

- a) pelas unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público especial.

Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:

- I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
- II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
- V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

A presente Representação preenche os requisitos legais previstos na legislação e nos normativos aplicáveis, sendo a parte autora legítima e a matéria de competência deste Tribunal, assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição. A seguir, examina-se o pedido de cautelar.

1.2. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

De início, destaca-se que a finalidade da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo e para que a parte possa obter a tutela cautelar, é necessário que seja comprovado a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a esse direito (*periculum in mora*), caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo.



No caso em exame, conforme análise do corpo técnico desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Instrução nº 4395/2024, concluiu-se pela configuração da fumaça do bom direito, a saber:

21. Ressalte-se que, em virtude da urgência que o caso requer, esta unidade técnica ater-se-á, inicialmente, somente, à análise do pedido de medida cautelar, para o qual passa a examinar as supostas irregularidades apontadas na presente Representação.

22. Em síntese, a Representante se insurge contra a exigência dos seguintes documentos do item 7.4 do edital de Pré Qualificação nº 001/2024-PQ2, referente à Capacidade Técnico Profissional: certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) da EVO (Efficiency Valuation Organization), Certificação Internacional em Gestão de Projetos, Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e Curso de NR10, NR35 e Segurança do Trabalho.

23. Primeiramente, observa-se que o Edital em comento se trata de um procedimento auxiliar previsto nos arts. 78 e 80 da Lei nº 14.133/2021, que assim prescreve:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

(...)

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:



- I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
 - II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.
- § 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.
- § 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados. (Grifos no original)

24. Importante destacar que, a habilitação técnica diz respeito à capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, o foco das exigências questionadas é a demonstração da capacidade técnico-profissional do licitante. Exigências que tratam da experiência dos profissionais indicados pelo licitante para atuar como responsáveis técnicos.

25. No que diz respeito à referida capacitação, a Lei nº 14.133/2021, no inc. I, de seu art. 67, dispõe que a licitante deverá demonstrar “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”.

26. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), a seguir, adverte que cabe ao administrador examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se as condições impostas se mostram necessárias para aferição da qualificação técnico-profissional, expondo, assim, as devidas justificativas.

Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário
em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Acórdão nº 548/2022 – Plenário
a exigência de quantitativos mínimos estabelecidos, ante a ausência de justificativa, como prova de capacitação técnico-profissional prevista no item 7.1.3., alínea "c", do edital, afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara
Enunciado: É ilegal qualquer exigência ou procedimento que implique aos licitantes a realização de despesas anteriores à contratação.

[...]

27. Devendo o licitante se ater a exigir a qualificação técnica profissional por meio dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas, ainda, exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

28. Ante todo o exposto, nesta análise perfunctória, entende-se **configurada a fumaça do bom direito**, considerando que as exigências referentes a capacidade técnico-profissional: certificação CMVP - Certified Measurement and Verification Professional - da EVO (Efficiency Valuation Organization), Certificação Internacional em Gestão de Projetos, Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e Curso de NR10, NR35 e Segurança do Trabalho) sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o entendimento do TCU e os ditames das normas que tratam sobre licitações e contratos, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. DA MEDIDA CAUTELAR

29. Conforme o art. 16 do RITCE, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares, previstas nesse regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, ao entender que se trate de caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia de decisão de mérito.

30. É notório que, para a concessão de medida cautelar, faz-se necessária a presença de 02 (dois) pressupostos básicos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). A fumaça do bom direito evidencia-se pela probabilidade do direito invocado pela parte requerente, ou seja, funda-se no reconhecimento de que o direito alegado se apresenta para o julgador como, provavelmente, verdadeiro para que, assim, este o reconheça.

31. Por sua vez, o perigo da demora ocorre quando houver perigo de dano ao patrimônio público ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela acautelatória.

3.3.1. Da fumaça do bom direito

32. Conforme o exposto, restou configurada a fumaça do bom direito considerando que as exigências referentes a Capacidade Técnico Profissional (certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) da EVO (Efficiency Valuation Organization), Certificação Internacional em Gestão de Projetos, Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e Curso de NR10, NR35 e Segurança do Trabalho) sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o entendimento do TCU e os ditames das normas que tratam sobre licitações e contratos, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.3.2. Do perigo da demora

33. Sobre o perigo da demora, importante destacar que em consulta ao Portal de Licitação dos Municípios encontra-se a decisão de impugnação do edital, na qual o Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo, considerando a análise dos argumentos apresentados e as inconsistências verificadas no edital, resolveu deferir parcialmente as impugnações interpostas.

34. Assim, quanto à exigência de Certificados Internacionais para Profissionais de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Elétrica, a Administração resolveu deferir a impugnação com a consequente exclusão dos requisitos; no tocante ao Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, decidiu acatar os argumentos e excluir a referida exigência; já acerca dos cursos NR10, NR35 e Segurança do Trabalho, foi decidido que tais exigências seriam excluídas da fase de habilitação do certame, contudo, exigidas na fase contratual.

35. O responsável acrescentou que, após correções finalizadas, procederá a republicação do edital com as devidas correções, assegurando a transparência e a isonomia do processo licitatório. Ressalte-se que o aviso de julgamento de impugnação do edital foi publicado no jornal O POVO no dia 17/10/2024.

36. **Nesse azo, esta Assessoria entende configurado o perigo da demora**, razão pela qual entende pela **concessão da medida cautelar requestada**, contudo, oportunizando, à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante a continuidade do certame, caso sejam promovidas as alterações necessárias para a correção da possível irregularidade tratada no item 3.2 deste Relatório de Instrução.

37. Destaca-se por fim, que a representante apresentou impugnação ao edital em comento e antes de receber resposta da administração pública protocolou nesta Corte a presente representação. Nunca é demais repisar que, mesmo sendo competência dos tribunais de

contas analisar questionamentos afetos às contratações públicas, conforme preceitua o art. 11 da Constituição Estadual, a Lei de Licitações nº 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, e a nova Lei de Licitações que em seu art. 169 legisla acerca das linhas de defesa; não percorrer o fluxo natural do processo licitatório, dando oportunidade ao responsável pelo certame a possibilidade de responder ou até mesmo corrigir possíveis falhas existentes, não é conduta razoável e eficiente, visto ser esses instrumentos (pedidos de esclarecimentos e impugnações) essenciais para correção de impropriedades e erros de forma muito mais tempestiva e oportuna.

4. CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, a Assessoria de Instrução de Cautelares, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual conclui:

a. **pela admissibilidade** da presente Representação, em razão dos atendimentos aos requisitos de admissibilidade, de acordo com o item 2 do presente Relatório; e

b. **pela configuração da fumaça do bom direito**, considerando que as exigências referentes a Capacidade Técnico Profissional (certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) da EVO (Efficiency Valuation Organization), Certificação Internacional em Gestão de Projetos, Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e Curso de NR10, NR35 e Segurança do Trabalho) sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o entendimento do TCU e os ditames das normas que tratam sobre licitações e contratos; e

c. **pela existência do perigo da demora**, conforme análise constante do item 3.3.2 deste Relatório. (Grifos no original)

Nesse mister, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5822/2024, de autoria da Douta Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, corroborou com o entendimento do Órgão Técnico, a saber:

Isso posto, convém destacar, inicialmente, que a presente Representação **preenche os requisitos de admissibilidade exigidos**, pois apresentada por autor legítimo, narra supostas irregularidades relacionadas à matéria de competência deste Tribunal e tem como responsável gestores de unidade que compõe o rol de jurisdicionados do TCE/CE.

No que se refere ao mérito, ao analisar os autos, em consonância com o posicionamento técnico, observa-se que as ocorrências levantadas indicam que o certame em debate apresenta exigências relativas à capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa quanto à complexidade técnica do objeto licitado.

Na prática, a partir da análise inicial realizada, conclui-se que a situação pode configurar violação ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e aos princípios estabelecidos nas normas que regem as licitações e contratos, especialmente no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, no caso concreto, considerando os indícios de inclusão de cláusulas restritivas e diante da possibilidade de lesão ao patrimônio público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, o Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente pelo **deferimento** da **medida cautelar**.

Nesses termos, deve ser promovida a **notificação** do Sr. **Herbenson Marques Gomes** (Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo do município de São Gonçalo do Amarante) para que **suspenda** o **Edital de Pré Qualificação nº 001/2024**, na fase em que se

encontre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas e **encaminhe** cópia para este TCE/CE comprovando a referida suspensão; ou, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, o gestor terá que promover as alterações necessárias para sanar as impropriedades indicadas, remetendo ao Tribunal o edital republicado.

PARECER

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera o entendimento de que a presente Representação preenche os requisitos de **admissibilidade**.

Quanto ao mérito, o posicionamento firmado é pelo **deferimento** da medida, haja vista que estão configurados os requisitos que autorizam a concessão.

No mesmo sentido dos órgãos técnico e ministerial, encampando as razões acima transcritas, esta Relatoria evidencia nos autos a probabilidade do direito alegado (fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo da demora).

Conforme o exposto, entende-se, numa análise perfunctória, configurada a fumaça do bom direito, em razão das seguintes irregularidades: **a) exigência indevida de qualificação técnico profissional; b) ilegalidade de exigência de certificação internacional em gestão de projetos no prazo de validade; c) ilegalidade na exigência de diploma para habilitação de profissionais; e d) exigência de apresentação de certificados de capacitação.**

Assim sendo, observando a petição inicial e o edital do certame, verifica-se ser possível e iminente o risco de haver uma contratação indevida e grave lesão ao patrimônio público, haja vista as exigências relativas à capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa quanto à complexidade técnica do objeto licitado.

Dessa forma, **constata-se a fumaça do bom direito.**

1.3. DO PERIGO DA DEMORA

Acerca do perigo da demora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a Assessoria de Instrução de Cautelares, em seu Relatório de Instrução nº 4395/2024, destacou:

33. Sobre o perigo da demora, importante destacar que em consulta ao Portal de Licitação dos Municípios encontra-se a decisão de impugnação do edital, na qual o Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo, considerando a análise dos argumentos apresentados e as inconsistências verificadas no edital, resolveu deferir parcialmente as impugnações interpostas.

34. Assim, quanto à exigência de Certificados Internacionais para Profissionais de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Elétrica, a Administração resolveu deferir a impugnação com a consequente exclusão dos requisitos; no tocante ao Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, decidiu acatar os argumentos e excluir a referida exigência; já acerca dos cursos NR10, NR3s e Segurança do Trabalho, foi decidido que tais exigências seriam excluídas da fase de habilitação do certame, contudo, exigidas na fase contratual.

35. O responsável acrescentou que, após correções finalizadas, procederá a republicação do edital com as devidas correções, assegurando a transparência e a isonomia do processo licitatório. Ressalte-se que o aviso de julgamento de impugnação do edital foi publicado no jornal O POVO no dia 17/10/2024.

36. Nesse azo, esta Assessoria entende configurado o perigo da demora, razão pela qual entende pela concessão da medida cautelar requestada, contudo, oportunizando, à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante a continuidade do certame, caso sejam promovidas as alterações necessárias para a correção da possível irregularidade tratada no item 3.2 deste Relatório de Instrução.

O perigo da demora (*periculum in mora*), portanto, caracteriza-se pela iminência da realização de uma contratação decorrente de uma licitação viciada.

Considerando o risco de conclusão de contratação e posteriores pagamentos, com fulcro em licitação eivada de irregularidade, é iminente o risco de prejuízo com a realização de uma licitação viciada com danos irreversíveis ao erário público, ferindo assim os princípios basilares do direito administrativo e causando grave lesão à ordem pública.

Esta Relatoria entende que o perigo na demora é evidente, em consonância com as manifestações técnica e ministerial.

2. CONCLUSÃO

Por fim, considerando que há irregularidades no certame, esta Relatoria entende haver iminente risco de uma contratação decorrente de uma licitação, *prima facie*, viciada, com potencial de dano de difícil reparação ao erário municipal, o que requer medida urgente por parte desta Corte de Contas.

No caso em espécie, em um juízo sumário de cognição, esta Relatoria vislumbra a presença dos requisitos que se materializam na prova inequívoca de convencimento da verossimilhança do ilícito alegado (*fumus boni iuris*) conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (*periculum in mora*).

À vista do exposto, no entender deste Conselheiro, encontram-se presentes os elementos necessários à concessão da medida de urgência.

Registre-se que este deferimento se refere ao pedido de urgência, não refletindo uma análise de mérito, a qual demandará, posteriormente, apuração das falhas denunciadas num exame mais aprofundado e exauriente.

Ante o exposto, em dissonância com os órgãos técnico e ministerial, decido:

a) CONHECER a presente Representação, por atendimento aos requisitos legais;

b) **DEFERIR a medida cautelar** pleiteada com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do art. 21-A da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), por restar identificada a presença dos pressupostos básicos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, considerando o risco de conclusão de contratação e posteriores pagamentos, com fulcro em licitação eivada de vício; **notificando o Sr. Herbenson Marques Gomes (Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo) para suspender o certame na fase em que se encontra, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas**, e encaminhe cópia para este TCE/CE da referida suspensão;

c) Seja **FIXADO PRAZO de 15 (quinze) dias**, nos termos do inciso II do art. 41 do Regimento Interno deste Tribunal, para que o responsável elencado nos presentes autos preste os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na referida peça instrutiva, alertando-o acerca da adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termos do art. 49 da LOTCE.

Fortaleza, 08 de novembro de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia
RELATOR



TERMO DE SUSPENSÃO

São Gonçalo do Amarante – CE, 12 de novembro de 2024.

REF. PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº. 001/2024-PQ

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO A SER ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLANDO A SEDE E OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO, COM TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o inteiro teor do **DESPACHO SINGULAR Nº. 10583/2024**, oriundo do **PROCESSO Nº 26353/2024-7**, emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE)**, em decorrência da representação com pedido de medida cautelar interposta pela **Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.**, nos autos da referida demanda, a qual versa sobre questões relevantes atinentes ao edital da **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº. 001/2024-PQ**.

CONSIDERANDO a determinação de **SUSPENSÃO** do certame, conforme deliberado pela no despacho singular, com a consequente comunicação do referido ato ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE)**, a fim de garantir a transparência e a legalidade dos procedimentos administrativos envolvidos.

RESOLVE, SUSPENDER o certame da **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº. 001/2024-PQ**, na fase em que se encontra, até ulterior decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Atenciosamente,



HERBENSON MARQUES GOMES
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo